Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 609/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16841/2016
PROTOCOLO	**:** 1699196
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	**:** ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELLI- EPP.
VALOR	**:** R$ 119.747,39
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o cumprimento das exigências legais, devidamente instruído com a documentação exigida.

A execução financeira contratual é declarada regular ao restar instruída com os documentos pertinentes, que comprovam corretamente as etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 17/2016, celebrado entre a Prefeitura de Jardim e Atacado e Varejo Rodrigues Eirelli- Epp.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 17/2016, celebrado entre a Prefeitura de Jardim/MS e a empresa Atacado e Varejo Rodrigues Eirelli- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2016, cujo objeto é aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor inicial de R$ 119.747,39 (cento e dezenove mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos)

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-11402/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 30282/2016.

Analisam-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo (6ª ICE) por meio da ANA-6ICE-1906/2018 (peça 29), manifestou-se pela regularidade dos atos da formalização do teor e do contrato, assim como de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR-2ªPRC-2306/2019 (peça 30) opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	119.747,39
Total de notas de empenhos	**R$**	119.747,39
Valor de empenho anulado	**R$**	29.957,93
Saldo de empenho	**R$**	89.789,42
Notas fiscais	**R$**	89.789,42
Ordens de pagamento	**R$**	89.789,42

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato assim como sua execução financeira, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 6ª ICE e o parecer do MPC, e VOTO:

1. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 17/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/FS SETAC/BFJV/ARP